

LEI N.º 1.227

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- A Lei Orçamentária para o exercício de 1993 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art.2º- As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º- As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1991, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os dezoito meses subsequentes, levando-se em conta:

- I- A expansão do número de contribuintes;
- II- a atualização do Cadastro Técnico do Município;

§ 2º- Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1992.

§ 3º- As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159 I B, C e II, E § 3º da Constituição Federal.

Art.3º- As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas

unidades Orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, á despesa de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de agosto, o Orçamento de suas despesas acompanhado de quatro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art.4º- Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando precedentes da mesma fonte.

§ 1º- As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionados no artigo, são as referidas no artigo 2º, § 3º desta Lei.

§ 2º- Serão destinados também, á manutenção e ao desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes da cobrança ativa de impostos e seus acessórios.

Art.5º- Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I- O pagamento de Pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;
- II- O pagamento de Pessoal do Poder Executivo, incluindo-se dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art.6º- As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art.7º- A abertura de créditos suplementares o Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

§ 1º- Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

- I- Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II- Os provenientes de excesso de arrecadação;
- III- Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações Orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em Lei.
- IV- O produto de operações de créditos autorizados em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite o Poder Executivo realiza-las.

§ 2º- O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no Inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei n.º 4.320/64.

Art.8º- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art.9º- Aos alunos do ensino fundamental, obrigatório e gratuito da Rede Municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à Saúde.

§ 1º- A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da Rede Estadual de Ensino, por meio de Convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º- A despesa com suplementação alimentar e assistência à Saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa n.º 02/91 de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art.10- Não serão concedidas subvenções sociais a Entidades que não sejam reconhecidas de Utilidade Pública e dedicadas ao Ensino e ou a Saúde, que não estiverem sediadas no Município e que não tenham prestado contas das subvenções já recebidas.

Parágrafo Único - Só se beneficiaram de concessões de subvenções sociais as Entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art.11- A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art.12- A Lei Orçamentária só contemplará para início de obras após garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes das obrigações em atraso.

Art.13- Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus Orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justificam os gastos até o dia 31 de agosto 1992.

Art.14- Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º- A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal em qualquer dos casos de operação de Crédito depende de prévia autorização Legislativa.

Art.15- As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade Orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos do decreto-lei n.º 2.300, de 21/10/86 e Legislação posterior.

Art.16-Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 24 de agosto de 1992

José Dionísio de Faria
Prefeito Municipal.